



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
- CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do **PROCURADOR** ao final indicado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, caput, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com o artigo 149, inciso I, da Lei Estadual nº 113/2005 e artigo 66, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

REPRESENTAÇÃO

tendo por objeto aferir a regularidade dos Convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e a Caixa Econômica Federal para a venda **exclusiva** em agências lotéricas da cidade de talões e regularização de notificações do Estacionamento Regulamentado (EstaR).

O estacionamento regulamentar (EstaR) foi instituído pela Lei nº 3979/71¹ e regulamentado pelo Decreto nº 569/80², sendo encargo da URBS - Urbanização de Curitiba a exploração dos estacionamentos remunerados, nos termos do art. 1º do Decreto nº 711/80³.

¹ Vide Anexo I.

² Vide Anexo II.

³ Vide Anexo III.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Desde 2008 a URBS⁴ autorizou o credenciamento para a venda dos talões do EstaR para comerciantes, ampliando o número de postos de vendas, permitindo assim um maior acesso ao usuário.

Recentemente, este Ministério Público de Contas tomou conhecimento do Convênio firmado no dia 30 de abril do corrente ano em que **concedeu exclusividade** à Caixa Econômica Federal para a venda dos talões de EstaR⁵.

As notícias divulgadas pela imprensa também indicam que haveria um segundo convênio autorizando as lotéricas a efetuar a regularização das notificações relativas ao estacionamento regulamentado⁶.

De outra parte, é sabido que desde 22/12/1975 encontra-se vigente a Lei Municipal nº 5233/75⁷ estabelecendo o **uso de parquímetro** como processo disciplinador do estacionamento de veículo nas vias públicas do município; não havendo qualquer notícia quanto a sua revogação ou justificativa para o não cumprimento dessa legislação; fato este que pode inclusive vir a caracterizar o cometimento de crime de responsabilidade conforme preceito contido no art. 1º, inciso XIV do Decreto Lei 201/67⁸, além de também caracterizar ato de improbidade administrativa, segundo previsão do art. 11, inciso I da Lei Federal nº 8429/92⁹.

⁴ Vide Anexo IV.

⁵ <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-assina-convenio-para-venda-de-estar-em-lotericas/32744>.

⁶ <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/taloes-do-estar-passam-a-ser-vendidos-apenas-em-casas-lotericas/32835>.
<http://setran.curitiba.pr.gov.br/noticias/30555>.

⁷ Vide Anexo V.

⁸ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

⁹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Em regra, tem-se que a celebração de um convênio pressupõe a mútua cooperação¹⁰ visando a soma de esforços a fim de atender um interesse recíproco; e cuja consecução deve ser orientada a partir de um plano de trabalho no qual se encontram descritos os termos da parceria, incluindo-se o nexos causal entre o objeto e os recursos utilizados para a consecução da finalidade almejada.

Também se deve extrair do termo de convênio a perfeita delimitação dos seus objetivos; os insumos que serão utilizados, os produtos almejados e o resultado efetivo que se pretende alcançar com a parceria celebrada.

Do nexos causal entre os objetivos do convênio, dos insumos aplicados à consecução do objeto deve se avaliar se o produto entregue à população de fato resulta em melhor qualidade da prestação pretendida¹¹.

Nesta senda, impõem-se verificar a eficácia, a economicidade, a eficiência e a efetividade, além da legalidade dos citados convênios celebrados entre o Município de Curitiba e a Caixa Econômica Federal.

Segundo publicações no próprio site da Prefeitura de Curitiba¹², motivariam a escolha do convênio em detrimento do sistema até então vigente, bem como em detrimento da Lei Municipal nº 5233/75, a questão da segurança dos agentes de trânsito e a maior facilidade para o usuário do sistema do sistema de estacionamento regulamentado.

Não se têm notícia de qual será a contrapartida da Caixa Econômica Federal, e tampouco se indica quais os mecanismos de controle e avaliação que serão adotados para a aferição do cumprimento dos objetivos.

¹⁰ Vide artigo 10 do Decreto-Lei nº 200/1967.

¹¹ Vide artigos 11 e 13 do Decreto-Lei nº 200/1967.

¹² <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/taloes-do-estar-serao-vendidos-em-casas-lotericas-a-partir-desta-segunda-feira/32791>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Conforme previsão contida no art. 27 da CE/89¹³ os atos administrativos devem ser motivados, de sorte que não bastam simples argumentação retórica para fins de nota jornalística; é preciso que o atuar da administração municipal esteja amparado em processo administrativo no qual contenha as devidas justificativas que fundamentem a decisão adotada.

Revela-se, portanto, imprescindível para a fins de se avaliar a legalidade do procedimento adotado pelo Município de Curitiba a imediata requisição do inteiro teor dos processos administrativos que resultaram na possibilidade das lotéricas efetuarem as vendas dos talões de EstaR, bem como na autorização destas mesmas lotéricas em proceder a regularização das notificações emitidas pelos agentes de trânsito.

Destaque-se que nesse segundo expediente há uma inegável delegação do poder de polícia que deve ser examinado com maior cuidado.

Partindo dessa premissa, e considerando que a atribuição do poder de polícia administrativa de trânsito atribuída aos Municípios pelo Código de Trânsito Brasileiro, arts. 24, incisos IX e X¹⁴, se mostra como uma medida eficaz de controle dos Municípios para fiscalizar e punir eventuais infrações, há que se destacar que a fiscalização de trânsito é apenas um dos modos de atuação do agente público quando põe em prática o poder de polícia, de forma que se o mesmo não o exerce diretamente é preciso aferir a legalidade de eventual delegação.

O poder de polícia está atualmente concebido mais como um “dever de polícia” onde se verifica uma obrigação jurídica e administrativa de cuidar do interesse público, dentro dos patamares impostos pela Constituição Federal, de sorte que se torna

¹³ Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

¹⁴ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

necessário aferir em que medida se autorizou às Lotéricas procederem à regularização das infrações notificadas.

No que tange à venda dos talões também é preciso aferir se a respectiva prestação de serviço está gerando o competente recolhimento de ISS, tema que inclusive já foi objeto da Representação nº 329644/08, e que resultou na edição do **Acórdão nº 2265/11, do Tribunal Pleno**¹⁵, cujo cumprimento deverá ser oportunamente aferido.

Remarque-se que em análise perfunctória das notícias divulgadas não há nenhum elemento que conduza à convicção de que a venda dos talões do EstaR e a possibilidade da regularização das infrações em agências lotéricas seja mais eficaz, eficiente e seguro para os usuários.

Por oportuno, no que tange a segurança, revela-se imprescindível que seja determinado à Municipalidade, em complemento as demais informações que serão solicitadas, a apresentação do rol de boletins de ocorrências havidos nos últimos cinco exercícios envolvendo agressões ou assaltos a agentes de trânsito.

Também se revela conveniente a apreciação comparativa dos riscos, tendo em conta a venda dos talões de EstaR passará a ocorrer exclusivamente nas lotéricas, oficiando-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública para solicitar-lhes informações a respeito de ocorrências de agressões ou assaltos praticados nos ambientes das lotéricas nos últimos cinco anos; pleiteando-se que os dados sejam fornecidos ano a ano a fim de constatar se no decorrer do período houve incremento da segurança para usuários e empregados das lotéricas, mediante significativa redução das ocorrências verificadas neste ambiente.

Há que se ter em mente que as ações da administração pública devem se pautar pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e

¹⁵ ACÓRDÃO Nº 2265/11 - Tribunal Pleno REPRESENTAÇÃO – Urbanização de Curitiba S/A – Ausência de recolhimento do ISS nos serviços de estacionamento prestados a particulares. Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Procedência da Representação. Parecer do Ministério Público pela Procedência. Pela Procedência da Representação com determinações ao Município de Curitiba e à URBS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

eficiência, consoante prescrição do artigo 37 da Constituição Federal, e nesse sentido também se impõem à Municipalidade que intervenções no modelo de atendimento ao usuário do EstaR visem uma maior proteção tanto aos seus agentes quanto ao cidadão usuário, sendo que a eventual ineficiência do modelo adotado pode gerar um dano a ser reparado (art. 37, § 6, da CF/88).

Não é demais alertar que em eventual ocorrência em que um usuário do sistema EstaR tiver sua integridade física ameaçada por qualquer ato de violência que venha a acontecer no ambiente das lotéricas o convênio será posto em causa; podendo resultar em condenação da Administração Municipal em caso de dano efetivo.

Portanto, é preciso aferir se de fato as alterações decorrentes dos citados convênios atendem ao preconizado na legislação de regência, bem como atendidos os princípios orientadores da boa gestão pública¹⁶, e se - de fato - a alteração levada a efeito resulta em melhorias no que tange à segurança, conforto e comodidade para as partes envolvidas.

Igualmente deverá ser esclarecido por parte da Municipalidade qual a razão de não ter optado por um amplo procedimento de credenciamento de revendedores abrindo a possibilidade para que bancas de jornal e outros comércios, localizados nas diversas regiões da cidade em que instituídos os estacionamentos regulamentados, se interessassem em promover a venda dos citados talões, como era anteriormente feito, nos termos do Decreto nº 241/08.

Por fim, deverá justificar a Municipalidade qual motivo do flagrante descumprimento da Lei Municipal nº 5233/75, pois a adoção dos parquímetros é uma solução mundialmente utilizada, inclusive no Paraná, onde o sistema foi adotado pelos municípios de Londrina e Cascavel, segundo se tem notícia. Sob esse prisma, não nos parece que Curitiba reúna menos condições técnicas do que os citados municípios para a efetiva implantação desse sistema.

¹⁶ No que tange à legitimidade, economicidade e eficiência da ação pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Ante o exposto, considerando não se ter verificado possível o acesso aos termos dos Convênios no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba, bem como aos fundamentos e motivação dos processos administrativos que permitiram a citada exclusividade, este Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência seja recebida a presente como REPRESENTAÇÃO, com a finalidade de apurar a regularidade dos convênios, determinando-se a adoção das seguintes providencias:

1. Seja determinada a citação do atual prefeito do Município de Curitiba, Sr. Gustavo Fruet, a fim de que o mesmo preste os esclarecimentos que entender devidos; e, querendo, exerça o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), em relação a todos os fatos que vierem a ser apurados na instrução da presente representação;

2. Seja intimado o atual gestor do Município de Curitiba para que, no prazo de 15 dias:

2.1. Envie cópia dos termos convênios ora referidos e do inteiro teor dos processos administrativos que resultaram na possibilidade das lotéricas efetuarem as vendas dos talões de EstaR, bem como o de proceder a regularização das notificações emitidas pelos agentes de trânsito;

2.2. Informe quem são os servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução e fiscalização dos respectivos convênios (art. 67 da Lei nº 8.666/93), e quais os mecanismos de controle que serão adotados pela Administração Municipal para aferir o atendimento aos objetivos preconizados;

2.4. Apresente as razões pela não opção de se autorizar a venda dos talões de EstaR e sua regularização por um amplo procedimento de credenciamento de revendedores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

2.5 Apresente o rol de boletim de ocorrências havido nos últimos cinco exercícios envolvendo agressões ou assaltos a agentes de trânsito;

2.6. Apresente a cópia da lei que revogou a Lei Municipal nº 5233/75 ou a justificativa técnica para o seu descumprimento;

2.7. Comprove o cumprimento do Acórdão nº 2265/11, do Tribunal Pleno.

3. Seja oficiado à Secretaria de Segurança Pública para que esta informe o rol de ocorrências de agressões ou assaltos praticados nos ambientes das lotéricas situadas no Município de Curitiba, ao longo dos últimos cinco anos (de 2009 a 2013), bem como de 1º de janeiro de 2014 a 31 de maio de 2014, solicitando que os dados sejam fornecidos ano a ano, a fim de aferir se no decorrer do período houve incremento da segurança para usuários e empregados das lotéricas mediante significativa redução das ocorrências verificadas neste ambiente.

No mérito, se requer que a Corte se pronuncie sobre a legalidade de ambos os convênios; bem como em relação ao atendimento aos critérios de economicidade, eficiência, efetividade, e da eficácia, na consecução dos respectivos objetivos.

Entendendo esta Corte, após a regular instrução do feito, que devam ser adotadas medidas saneadoras, propugna-se que seja fixado o prazo de 30 dias para cumprimento destas (art. 76, IX, da CF/88), sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos na Lei Complementar n.º 113/2005.

Na hipótese de se avaliar necessário o acompanhamento ou monitoramento da execução dos respectivos convênios, que seja claramente indicada qual será a unidade técnica responsável, e quais os parâmetros deverão ser aferidos em tal acompanhamento ou monitoramento (artigos 257 e 259 do Regimento Interno).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Finalmente, se requer seja dado conhecimento da presente Representação ao Presidente da Câmara, Sr. Paulo Salamuni, para que este informe quais as providências foram adotadas pelo Legislativo, no exercício das competências fixada no artigo 31 da Constituição Federal no que tange ao controle externo da Administração, em face da celebração dos convênios noticiados e relação ao não cumprimento da Lei Municipal nº 5233/75, facultando-lhe intervir no processo em nome do Poder Legislativo Municipal, para acompanhar e requerer as medidas que entender pertinentes ao exercício do controle externo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de junho de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'G. Léger', written in a cursive style.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Matrícula 500542



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

ANEXO I

LEI Nº 3979/1971 - Data 05/11/1971

(Regulamentada pelo Decreto nº 569/1980)

AUTORIZA O EXECUTIVO A ESTABELEECER, NOS BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO, ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a estabelecer, nos bens públicos de uso comum do povo, em locais previamente determinados, estacionamento de veículos, mediante o pagamento de preços a serem fixados por decreto.

§ 1º Na fixação dos preços serão considerados:

I - o tempo de duração do estacionamento;

II - as condições do local;

III - as características dos veículos;

IV - outros fatores que devem ser levados em consideração.

§ 2º A exploração dos locais destinados a estacionamento, nos termos da presente lei, será feita através dos órgãos da administração direta ou indireta, e a receita auferida, deduzidos os custos operacionais, será aplicada na execução de obras ou serviços públicos determinados pelo Executivo.

Art. 2º Quando a exploração dos locais destinados a estacionamento se der através da administração direta, a receita auferida será recolhida aos cofres da Prefeitura.

Parágrafo Único Os órgãos de administração indireta que explorem os locais destinados a estacionamento nos termos desta Lei poderão reter, a título de remuneração de serviços administrativos, no máximo, 10% (dez por cento) da receita auferida.

Art. 3º Em qualquer caso, independerá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

I - dos veículos para carga e descarga de mercadorias nos horários prefixados pelo Município;

II- de todo e qualquer veículo, nos horários não previstos na permissão;

III - Dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxi) de Curitiba, enquanto durar a espera do motorista para embarque e desembarque do usuário, não podendo ultrapassar 15 (quinze) minutos. (Redação acrescida pela Lei nº 8686/1995)

Art. 4º... VETADO ...

Parágrafo Único ... VETADO ...

Art. 5º O Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 5 de novembro de 1971.

JAIME LERNER

PREFEITO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

ANEXO II

DECRETO Nº 569, DE 20 DE MAIO DE 1980.

REGULAMENTA A LEI Nº 3979, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1971.

O Prefeito Municipal de Curitiba, capital do Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 3.979, de 05 de novembro de 1971, Decreta:

Art. 1º - Fica sujeito ao pagamento de preço o estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos municipais, nas áreas delimitadas no Anexo I, que integra o presente, na forma prevista neste regulamento.

§ 1º - Estão isentos do pagamento do preço a que se refere este artigo os veículos em serviço de carga e descarga, nos horários fixados pela legislação específica.

§ 1º - Estão isentos do pagamento do preço a que se refere este artigo os veículos em serviço de carga ou descarga, em execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos, em serviços de urgência (art. 13, IX, do CNT), observados os horários e normas da legislação específica. (Redação dada pelo Decreto nº 363/1981)

§ 2º - Cabe ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC) o estudo das alterações e o planejamento das áreas de estacionamento renumerado.

Art. 2º - O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas pelo artigo 1º far-se-á, de segunda a sexta feira, no período compreendido entre às nove e às dezenove horas, e aos sábados entre às nove e às treze horas.

§ 1º - Para os veículos utilitários, assim entendidos aqueles com capacidade de carga útil inferior a um mil e cem quilos o estacionamento será remunerado, a partir das nove e das dez horas, respectivamente, para os que não estejam e para os que estejam em serviço de carga e descarga. (Revogado pelo Decreto nº 363/1981)

§ 2º - É livre o estacionamento de automóveis aos domingos, aos sábados, no período compreendido entre às treze e às vinte e quatro horas e, nos demais dias da semana, no período entre às dezenove e às seis horas.

Art. 3º - Fica permitida à Companhia de Urbanização de Curitiba (URBS) a exploração dos estacionamentos remunerados, a quem compete:

I - A sua implantação e administração;

II - A cobrança do preço, através da venda direta, por intermédio de estabelecimentos bancários ou por qualquer outro meio, dos talões contendo os cartões de estacionamento.

Parágrafo Único - A receita auferida, deduzidos os custos operacionais será aplicada na execução de obras ou serviços públicos, determinados pelo Executivo.

Art. 4º - Será considerado como estacionamento em desacordo com este regulamento, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 89, XXXIX, "f", do Código Nacional de Trânsito:

I - Exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

II - A falta ou incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanham.

Parágrafo Único - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui as demais penalidades por infrações à legislação de trânsito.

Art. 5º - A cobrança de preço nas áreas de estacionamento remunerado não acarretará para o Município de Curitiba e sua permissionária a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que neles venham a sofrer.

Parágrafo Único - A aquisição dos cartões de estacionamento implicará na aceitação, pelo usuário, do contido neste artigo.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, EM 20 DE MAIO DE 1980.

JAIME LERNER

Prefeito Municipal

TANCREDO LOMBARDI CUNHA

Diretor Geral do Departamento dos Serviços de Utilidade Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

ANEXO III

DECRETO Nº 711/1980

AUTORIZA A COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA - URBS, A COBRAR PELA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PARA ESTACIONAMENTO NOS LOCAIS POR ELA EXPLORADOS.

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 3.979, de 05 de novembro de 1971, em seu artigo 1º e parágrafo, decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia de Urbanização de Curitiba - URBS, autorizada a cobrar pela utilização de espaço nas vias públicas para estacionamento nos locais por ela explorados com essa finalidade, a importância de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por até duas horas no período compreendido entre 9h e 19h, nos dias úteis e 9h e 13h aos sábados.

Parágrafo Único - O veículo não poderá em hipótese alguma, permanecer no espaço utilizado, uma vez transcorrido o prazo fixado no Artigo 1º.

Parágrafo Único - O veículo não poderá, em hipótese alguma, permanecer no espaço utilizado ou servir-se de outra vaga do mesmo quarteirão, uma vez transcorrido o prazo fixado no Art. 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 130/1985)

Art. 2º - O preço poderá ser corrigido semestralmente de acordo com as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 3º - Deduzidas as despesa operacional e de administração, o saldo da receita do estacionamento regulamentado será aplicado em programas de natureza social, visando a melhoria da qualidade de vida nas favelas e outras áreas, atendendo a população de baixa renda.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 29 de Março, em 26 de junho de 1980.

JAIME LERNER

Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

ANEXO IV

DECRETO Nº 241/2008

Publicado no DOM em 10 abr 2008

Dispõe sobre a venda de cartões do Estacionamento Regulamentado por terceiros e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o inciso IV, do art. 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, com base no disposto no art. 5º, da Lei nº 3.979, de 5 de novembro de 1971 e no art. 3º, do Decreto nº 569, de 20 de maio de 1980 e tendo em vista o contido no Ofício nº 64/2008 - URBS,

Decreta:

Art. 1º Fica autorizada a URBS - Urbanização de Curitiba S.A., a credenciar sociedades empresárias e empresários individuais para a finalidade de promover a comercialização no varejo de cartões e talões do Estacionamento Regulamentado (EstaR), observadas as disposições constantes do presente decreto.

Art. 2º Aos credenciados será concedido deságio no preço de face do talões, respeitados os limites a seguir estabelecidos":

I - 5% (cinco por cento) para aquisições de 10 (dez) a 30 (trinta) talões;

II - 10% (dez por cento) para aquisições de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) talões;

III - 15% (quinze por cento) para aquisições de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) talões;

IV - 20% (vinte por cento) para aquisições acima de 100 (cem) talões.

Art. 3º Os credenciados ficam obrigados a revender os cartões e talões do Estacionamento Regulamentado pelo preço de face.

Art. 4º Caberá à URBS - Urbanização de Curitiba S.A., por meio de ato administrativo, estabelecer as condições e critérios de credenciamento das entidades mencionadas no art. 1º, do presente decreto.

Art. 5º O cumprimento deste decreto estará sujeita à fiscalização da URBS - Urbanização de Curitiba S.A., que aplicará as penalidades de multa ou descredenciamento em razão do descumprimento de seus termos.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 1º de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO RICHA

Prefeito Municipal

PAULO AFONSO SCHMIDT

Presidente da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

ANEXO V

LEI Nº 5233/1975 - Data 22/12/1975

ESTABELECE O USO DE PARQUÍMETRO COMO PROCESSO DISCIPLINADOR DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o uso de parquímetro como processo disciplinador do estacionamento de veículos nas vias públicas.

Parágrafo Único - O processo referido consiste de equipamentos adequados à medida de tempo de estacionamento e ao pagamento do correspondente preço público.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, através do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, as vias públicas que terão a sua utilização disciplinada na forma do artigo anterior, dentre dos logradouros atualmente sob controle de disco.

Art. 3º... VETADO...

Parágrafo Único - ... VETADO...

Art. 4º Fica a Prefeitura Municipal de Curitiba autorizado a conceder, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, mediante concorrência pública, a exploração do serviço de parquímetro, objeto desta Lei.

Parágrafo Único - As condições para a exploração do serviço e os requisitos para apuração da idoneidade técnica e financeira dos participantes da concorrência, serão objeto de discriminação no Edital de Concorrência.

Art. 5º O Poder Executivo, através do Departamento dos Serviços de Utilidade Pública, fixará o preço a ser cobrado dos usuários pela prestação do serviço, incluindo também aquele a ser pago pelo uso do bem público, ... VETADO... .

Parágrafo Único - O Município de Curitiba participará percentualmente da receita.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 10 de dezembro de 1975.

SAUL RAIZ

PREFEITO MUNICIPAL